



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041661-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante DARIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041661-51.2025.8.26.0000

Agravante: Dario Brandão de Oliveira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Voto nº 36.005

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA -
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSA
COMO REQUISITO DA AÇÃO NO CASO CONCRETO -
AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO MANTIDO E CESSADO -
EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA -
PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão copiada às fls. 57/58 que, entre outras deliberações, pede a de comprovação, pelo autor, de *“indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública”*.

Afirma o recorrente, preliminarmente, o cabimento do presente recurso com base no conceito da taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do CPC, já debatido no C. STJ. Depois, alega, em síntese, que recebia o auxílio-doença NB 644.679.939-3, desde 05/08/2023, tendo sido cessado sem a apresentação de pedido de prorrogação. Aduz que o auxílio-acidente é benefício de concessão automática, portanto, a partir da cessação do benefício temporário, está caracterizado interesse de agir, eis que o esgotamento da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação. Requer a concessão de efeito suspensivo para que o processo principal não seja extinto pela falta de novo requerimento administrativo e de tutela antecipada recursal para o fim de deferir o andamento do processo, sem a necessidade da realização

de novo requerimento administrativo junto ao INSS, sendo, ao final, provido o presente recurso para reformar a decisão agravada, de modo que não seja exigido o prévio requerimento administrativo como condição da ação.

Instado a regularizar a sua representação processual (fls. 62/63), o autor-agravante juntou aos autos procuração assinada de próprio punho (fl. 70).

O INSS ainda não integra a relação processual e o feito deve ser julgado de plano.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Inicialmente registro que, embora em ocasião anterior já tenha decidido de forma diversa, no sentido de que a decisão sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não se sujeitaria à impugnação via agravo de instrumento, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. 16ª Câmara, considerando a flexibilização da taxatividade do rol descrito no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tese firmada no Tema 988, além da busca pelo atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, seguindo-se tais premissas passo à apreciação do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, ora agravante, postula a concessão de benefício acidentário decorrente de sequela incapacitante, sofrida em acidente de trabalho, ocorrido em 26/05/2023,

conforme CAT de fls. 39.

Em decorrência do alegado infortúnio, o autor percebeu auxílio-doença acidentário, com início em 11/06/2023 e cessado em 31/07/2024 (fls. 40).

Inequivocamente, a cessação do benefício temporário implica alta médica administrativa, o que equivale ao indeferimento do direito almejado.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Assim, se considerarmos a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento.

Desta forma, não há óbice para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO recurso, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator